



**PROCESSO Nº:** 5076572-06.2024.8.09.0175  
**PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->** Processo de Conhecimento ->  
**NATUREZA:** Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -  
> Recuperação Judicial  
**PROMOVENTE:** ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS  
**PROMOVIDO:** Elisa Agro Sustentavel Ltda

## DECISÃO

Ciente da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio de Noronha na PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212432 - GO (evento 506), que:

*"a) determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã nos autos da recuperação judicial de MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio;*

*b) reafirmar que compete exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo decidir, em caráter cautelar, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração dos referidos bens, até decisão definitiva sobre sua titularidade;*

*c) determinar a imediata expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Aruanã para ciência e cumprimento desta decisão, com advertência sobre o dever de observância à autoridade do STJ."*

Assim, **SUSPENDO** os efeitos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
ARUANÃ - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:05:28

Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio.

Ademais, não há mais necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Família e Sucessões de São Paulo, conforme determinado no evento 494, uma vez que compete exclusivamente àquele Juízo decidir, em caráter cautelar, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração dos referidos bens, até decisão definitiva sobre sua titularidade.

Por fim, este Magistrado ressalta ter deferência e respeito ao Superior Tribunal de Justiça e à autoridade da Corte da Cidadania, especialmente ao Ministro João Otávio de Noronha, esclarecendo que não teve a intenção de descumprir a decisão de Vossa Excelência, mas que a interpretou de forma equivocada.

Intime-se. Cumpra-se.

Esta decisão possui força de mandado/ofício, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e a entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se. Cumpra-se.

Aruanã/GO, datado e assinado eletronicamente.

**CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO**  
Juiz substituto  
(Decreto Judiciário nº 1.388/2025)